



PREFEITURA DE
PACATUBA



**Processo Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 01.016/2025-PERP**

**RESPOSTA AO RECURSO
FASE RECURSAL
AT LOCACAO LTDA
(LOTES 01, 02,03)**

BLL



**INFORMAÇÕES
RECURSO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.016/2025-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS – LOTE 01 A 03 (LEI Nº 14.133/2021, ART. 165, INCISO I, ALÍNEA “B”)

RECORRENTE: AT LOCAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 00.258.466/0001-91).

RECORRIDA: PONTUAL RENT A CAR LTDA (CNPJ Nº 02.803.284/0001-80).

PREÂMBULO

Nesta data, a Pregoeira do Município de Pacatuba passou a analisar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **AT LOCAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão que classificou a proposta de preços da Licitante **PONTUAL RENT A CAR LTDA** nos Lotes 01 a 03 deste certame, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **AT LOCAÇÃO LTDA** em face da decisão desta Pregoeira classificou a proposta de preços da Licitante **PONTUAL RENT A CAR LTDA**, no qual alega, em síntese, que a garantia de proposta da Recorrida descumpre o subitem 5.12. do Edital, pois, no entender da Recorrente, a apólice condiciona o pagamento da indenização à apuração de prejuízos em processo de regulação de sinistro, restringe a cobertura a hipóteses específicas, excluindo expressamente situações previstas no edital, como a não apresentação dos documentos para a contratação, além de conter cláusulas de exclusão de riscos e de perda do direito à indenização, o que evidencia limitação material da garantia ofertada.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida alega que: o edital não exige pagamento automático da garantia, o que o edital efetivamente exige é que a garantia apresentada seja idônea, válida e eficaz, apta a resguardar o interesse da Administração, sem conter disposições que comprometam ou esvaziem a responsabilidade assumida pelo licitante; que a apólice apresentada pela **PONTUAL** demonstra, de forma clara, que se trata de garantia real e efetiva; que a garantia foi



emitida na modalidade seguro-garantia licitante, com valor certo e determinado, correspondente ao montante exigido no edital — 1% do valor estimado da contratação, fixado em R\$ 11.132.634,00, o que perfaz a quantia de R\$ 111.326,24 —, com vigência compatível com o período do certame, circunstâncias que evidenciam a aptidão do instrumento para resguardar o interesse público; que o objeto do seguro encontra-se expressamente delimitado na apólice, prevendo a obrigação da seguradora de indenizar o Município até o limite da garantia nos casos descritos, vinculados ao descumprimento de obrigações decorrentes da participação no certame.

No que é referente à alegação de que a indenização poderia ser inferior ao valor garantido, a Recorrida esclarece que a apólice estabelece que o pagamento ocorrerá até o limite máximo da garantia, conforme os prejuízos apurados e que tal previsão não reduz a proteção conferida à Administração, mas apenas fixa o teto da responsabilidade da seguradora, como é próprio e necessário em qualquer contrato de seguro e que o valor máximo da garantia permanece íntegro e disponível ao Município sempre que caracterizado o sinistro:

No que é tangente à alegação de que a existência de procedimento de regulação tornaria a garantia condicional ou ineficaz, a Recorrida sustenta que a apólice prevê etapas de comunicação do sinistro, análise documental e prazo para conclusão da regulação, o que constitui prática absolutamente normal e inerente à natureza de qualquer seguro-garantia.

Passa-se a analisar.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Preliminarmente, registra-se que o Recurso é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado no sistema eletrônico na data de 19/12/2025, e, portanto, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis contado da data de intimação, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece: "Art. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: ... b) julgamento das propostas".

MERITORIAMENTE

Da alegação de que a garantia ofertada pela Recorrida descumpe a exigência do subitem 5.12 do Edital.

Cabe destacar, de início, que o instrumento convocatório exigiu dos licitantes como requisito de pré-habilitação a garantia de participação no valor equivalente a 1% do valor estimado da contratação nos termos do art. 58 c/c art. 96, §1º da Lei nº 14.133/21, isoladamente ou de forma combinada, prestada por meio das seguintes modalidades: caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária e título de capitalização (subitem 5.11.). Além disso, o Edital



estabeleceu que a garantia de proposta deverá ser incondicional e não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emitentes das garantias, relativamente à participação da LICITANTE neste PREGÃO (subitem 5.12.) e deverá possuir vigência de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sessão pública de abertura da licitação (5.14.).

É sabido que a garantia de participação se destina a assegurar que os licitantes apresentem propostas firmes, sérias e confiáveis e a sinalizar o comprometimento dos licitantes com o certame, maximizando a efetividade da licitação, inibindo desistências imotivadas e a consequente recusa do vencedor em firmar contrato com a Administração.

Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

"Essa garantia tem a função de evidenciar a seriedade da proposta apresentada e não se confunde com a garantia contratual, disciplinada por meio dos arts. 96 a 102 da Lei 14.133/2021, a qual tem limites percentuais diferentes e somente pode ser exigida do contratado, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas por ele perante a Administração."

Disponível no link:
<https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-2-1-garantia-de-proposta/>

Acompanhando esse entendimento, o Portal Migalhas assinala que:

O art. 58, que disciplina a garantia de proposta, ocupa posição central nesse contexto, configurando-se instrumento destinado a assegurar a seriedade dos licitantes e evitar comportamentos que inviabilizem a conclusão exitosa do certame.

O instituto busca atender tanto à lógica do signaling, por parte dos licitantes, quanto do screening, pela Administração, trabalhadas pelos professores Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charlesl: de um lado, a empresa que se dispõe a prestar a garantia sinaliza sua atuação responsável, demonstrando solidez e compromisso com a execução do objeto; de outro, o Poder Público efetua uma filtragem eficaz, afastando licitantes aventureiros.

A previsão legislativa da garantia de proposta, ao impor responsabilidades aos participantes, reforça a proteção dos interesses da Administração Pública e contribui à efetividade do processo licitatório, reduzindo os riscos de uma licitação frustrada ou de um contrato não assinado.

Disponível no link:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/422267/a-garantia-de-proposta-na-llca-a-apresentacao-e-a-execucao>

Tanto é assim que os §§2º e 3º da Lei nº 14.133/2021 determinam a devolução da garantia aos licitantes após a assinatura do contrato ou após a



declaração de fracasso da licitação e, de outro lado, a execução do valor integral da garantia de proposta no caso de recusa em assinar o contrato ou na hipótese de não apresentação dos documentos para a contratação.

O subitem 5.15. do Edital reforça a finalidade da prestação da garantia de proposta ao assentar que, "na hipótese de desistência da PROPOSTA apresentada, de recusa injustificada em assinar CONTRATO ou não apresentação da documentação de habilitação exigida neste EDITAL, a LICITANTE sofrerá multa no valor integral da GARANTIA DE PROPOSTA, que será executada em seu valor integral".

Da leitura do subitem 5.15 do edital, observa-se a vinculação da execução da garantia à recusa injustificada em assinar o contrato, nele compreendida, naturalmente, a não apresentação de documentos de habitação, quando convocado pela Administração. Portanto, fica claro que o risco que a garantia de participação visa afastar precipuamente é aquele relacionado à convocação e assinatura do instrumento contratual.

Reforça a suficiência da garantia o fato de a apólice contemplar no item 3.2. das "CONDIÇÕES CONTRATUAIS – LICITANTE" que também garante multas impostas à tomadora, desde que aplicadas em processo administrativo, o que está alinhado ao disposto no subitem 5.15 do edital, permitindo que a Administração, aplicada a penalidade, acione a cobertura até o limite garantido.

Ainda merece ser destacado que, no caso concreto, a Recorrida apresentou seus documentos de habilitação, os quais foram analisados e reputados regulares à luz do Edital, o que motivou a habilitação da licitante, sem questionamentos na fase recursal.

Analizando a apólice de seguro-garantia apresentada pela Recorrida, verifica-se que, na Cláusula "Objeto da Garantia" que restou garantida à Administração "a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, se o Tomador adjudicatário se recusar a assinar o Contrato Principal, nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no EDITAL nº PREGÃO ELETRÔNICO N° 01.016/2025-PERP". Logo, a apólice cobre de modo certo e direto o risco que a garantia visa afastar, ao prever como objeto a recusa do adjudicatário em assinar o contrato do Pregão 01.016/2025-PERP.

Assim, sob a ótica finalística da exigência editalícia, a garantia apresentada atinge o núcleo de proteção pretendido pelo instrumento convocatório, assegurando à Administração indenização na hipótese de recusa do licitante vencedor não assinar contrato.

De mais a mais, é cediço que, em matéria de licitação, a interpretação do edital e a conformidade documental devem observar o formalismo moderado, de modo a evitar desclassificações ou inabilitações por vícios meramente formais,



quando não houver prejuízo à Administração, à isonomia ou à competitividade, e quando a providência adotada for adequada à finalidade do instrumento.

No caso em apreço, a apólice identificou corretamente Segurado, Tomador, objeto do certame, vigência e limite máximo garantido; estabelece Limite Máximo de Garantia compatível com a garantia exigida em edital; e cobre o evento que salvaguarda a seriedade da proposta, no caso, a recusa em assinar contrato.

Nessas condições, rejeitar a proposta quando o risco – recusa em assinar contrato – está coberto, tende a produzir resultado desproporcional e contrário ao interesse público, pois sacrifica a competição e a seleção da proposta mais vantajosa por formalidade que não agrupa proteção adicional efetiva no caso concreto.

Segundo posiciona o Superior Tribunal de Justiça a interpretação do edital deve ser realizada buscando-se o sentido e o alcance das regras editalícias, afastando cláusulas de excessivo rigor que não se coadunam com a defesa do interesse público.

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(...)

A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados...¹ Destaque não consta do original.

Ademais, cumpre registrar que a garantia apresentada pela Recorrente igualmente prevê exclusões de cobertura para determinados eventos, conforme

¹ STJ, MS nº 5.418/DF, 1^a S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.



elencado no item 2 (“Riscos Excluídos”), em termos equivalentes aos constantes na apólice da Recorrida. Tal circunstância evidencia que se trata de padrão usual do mercado securitário, não representando peculiaridade capaz de infirmar, por si só, a aceitabilidade da garantia. Veja-se:

2. Riscos Excluídos

2.1. Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:

- a obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- b riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental;
- c eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil;
- d inadimplência de obrigações garantidas, decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado, que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do Sinistro;
- e inadimplência de obrigações do Edital que não sejam de responsabilidade do Tomador;
- f penalidades decorrentes do atraso do Tomador na apresentação desta Apólice e seus Endossos, ou da inadequação da Apólice para garantia do Edital;
- g atos de terrorismo conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável;
- h atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;
- i quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou consequentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, inclusive, mas não se limitando, às nucleares e ionizantes;
- j obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no objeto da presente Apólice;
- k quaisquer Prejuízos, perdas e/ou demais penalidades decorrentes da violação de normas anticorrupção perpetradas com participação dolosa do Segurado e/ou seus representantes;

Na mesma linha encontra-se a previsão de hipóteses de perda do direito à indenização, que também constitui cláusula típica do seguro-garantia, como se observa pelo excerto da apólice do Recorrente:



7. Perda de Direitos

7.1. O Segurado perderá o direito à Indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I. Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo comprovadamente praticados pelo Segurado, ou ainda pelo seu representante legal;
- II. Se o Segurado agravar intencionalmente o risco coberto pela Apólice;
- III. Descumprimento de obrigações do Tomador decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado que tenham contribuído de forma determinante para a ocorrência do Sinistro;
- IV. Se o Segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas nas presentes Condições Contratuais desta Apólice;

APÓLICE DIGITAL

[← Voltar ao menu inicial](#)

7

Nº Apólice Seguro Garantia 10-0775-0488302

Proposta 5553911

Controle Interno (Código Controle) 670594108

Nº de Registro SUSEP 054362025001007750488302



- V. Se o Segurado ou seu representante fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do Tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;
- VI. Se for realizada alteração no Contrato Principal sem anuência prévia da Seguradora, desde que: (i) disso resulte agravamento do risco coberto; e (ii) tal situação tenha relação com o Sinistro ou reste comprovado que o Segurado silenciou de má-fé;
- VII. Ausência ou intempestividade da comunicação da Expectativa de Sinistro na forma do item 5.1 destas Condições Contratuais, caso configure agravamento do risco e impeça a Seguradora de adotar as medidas de mitigação de risco;
- VIII. Se o Segurado deixar de tomar as providências para evitar ou minorar as consequências do Sinistro.

7.2. O Segurado está ciente das hipóteses de perda de direito quanto a descumprimentos de suas obrigações, ônus, encargos, desembolsos e despesas de sua responsabilidade, assumidos e acordados no âmbito do Contrato Principal e/ou desta Apólice.

7.3. Ao aceitar a presente Apólice/Endosso o Segurado declara à Seguradora que até a data de emissão da presente Apólice/Endosso não há nenhuma circunstância, evento ou inadimplemento do Tomador referente a(s) obrigação(ões) constante do Objeto da Garantia, que tenha gerado ou venha a gerar uma Expectativa de Sinistro, um aviso de Sinistro ou que caracterize a ocorrência de um Sinistro.

Quanto à previsão, na apólice, de regulação do sinistro e apuração do prejuízo, cumpre assinalar que se trata de procedimento ordinário e inerente ao seguro-garantia, amplamente adotado pelo mercado, não constituindo cláusula que inviabilize a eficácia da garantia apresentada. Para demonstrar o que ora é assevera, junta-se excerto da própria apólice da Recorrente, do qual se depreende que a verificação do sinistro e a quantificação do prejuízo integram o rito normal de açãoamento da cobertura securitária. Veja-se:



5. Reclamação e Caracterização de Sinistro

5.1. Reclamação de Sinistro: não sanado o inadimplemento e não assinado o contrato administrativo licitado, a Reclamação de Sinistro poderá ser realizada pelo Segurado, mediante envio de comunicação à Seguradora, ao "canal de sinistro" constante do sítio eletrônico da Seguradora, informando-a acerca da conclusão do processo administrativo para apuração de Prejuízos.

5.2. Caracterização do Sinistro: o Sinistro restará caracterizado quando da exigibilidade dos Prejuízos causados ao Segurado, por culpa ou dolo do Tomador, desde que acompanhado dos documentos listados abaixo.

5.3. Para a Reclamação de Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a** cópia do Edital de licitação e seus anexos;
- b** cópia integral do processo licitatório correspondente ao Edital;
- c** cópia da notificação do Tomador para assinatura do contrato administrativo licitado;
- d** cópia do processo administrativo que documentou a inadimplência do Tomador e culminou na aplicação de multas e/ou apuração de Prejuízos ao Segurado;
- e** planilha, relatório e/ou correspondências informando os Prejuízos sofridos;
- f** planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;



g) cópia de atas, notificações, contranotificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre Segurado e Tomador, relacionados à inadimplência do Tomador;

h) cópia do novo contrato firmado pelo Segurado com o Licitante Substituto, quando aplicável.

5.4. Regulação do Sinistro: a Seguradora deverá apresentar Relatório Final de Regulação do Sinistro em até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Reclamação de Sinistro devidamente acompanhada dos documentos acima listados.

5.4.1. A Seguradora poderá solicitar, ao Segurado, outros documentos e/ou informações complementares para a análise de cobertura da Reclamação de Sinistro apresentada, hipótese na qual o prazo previsto no item 5.4. será suspenso, voltando a correr sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências da Seguradora.

5.4.2. Em caso de decisão judicial, ou arbitral, que impeça ou de alguma forma influencie na possibilidade de execução da garantia pelo Segurado, ou suspenda os efeitos da Reclamação de Sinistro comunicada à Seguradora, o prazo de 30 (trinta) dias constante do Item 5.4. interrompido, reiniciando a partir do primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da decisão, mesmo que tenham sido interpostos recursos, se estes não possuirem efeito suspensivo.

6. Indenização e Sub-rogação

6.1. Caracterizado o Sinistro, a Seguradora indenizará o Segurado, ou o Beneficiário mediante pagamento em dinheiro dos Prejuízos ocasionados em razão da inadimplência do Tomador.

6.1.1. O cálculo da Indenização corresponderá ao valor das multas aplicadas ao Tomador, conforme disposto no Edital.

6.1.2. Em complemento ao cálculo descrito no item 6.1.1 acima, na ocorrência de Sinistro, os eventuais saldos de créditos do Tomador apurados junto ao Segurado, serão utilizados para amortização do valor da Indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.

6.2. Caso o pagamento da Indenização aconteça antes da apuração dos saldos de créditos do Tomador, o Segurado devolverá à Seguradora os valores por ela pagos em excesso.

6.3. O pagamento da Indenização deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Segurado colaborar com a assinatura do termo de quitação ou do termo de retomada, conforme o caso.

6.3.1. O não pagamento da Indenização no prazo previsto sujeitará a Seguradora ao pagamento de juros de mora e correção monetária, a partir daquela data, nos termos do Edital e sua legislação específica.

6.4. Paga a Indenização, a Seguradora se sub-rogará nos direitos e poderes do Segurado contra o Tomador e/ou terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao Sinistro.

6.4.1. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos de sub-rogação.

Além disso, assiste razão à Recorrida quando afirma “que não se pode confundir garantia incondicional com pagamento imediato”. Com efeito, o termo “garantia incondicional”, em uma leitura teleológica, deve ser compreendido como garantia não sujeita a condição potestativa do licitante, e exequível quando ocorrer o fato gerador previsto no edital, mediante ato administrativo que o reconheça e aplique as consequências cabíveis.

Isso não impõe, contudo, que a seguradora pague “no ato”, sem qualquer formalização, pois o seguro-garantia, por sua natureza, é contrato de seguro e envolve caracterização do sinistro e procedimento de regulação, com entrega de documentos e apuração do que é devido. Esse rito é inerente ao produto securitário e não desnatura a garantia.

No caso, o objeto da garantia está claramente delimitado e vinculado ao certame, vez que a apólice garante indenização “até o Valor da Garantia e na extensão dos prejuízos efetivamente apurados no Processo de Regulação de Sinistro, pelos prejuízos decorrentes da recusa do Tomador adjudicatário em assinar o contrato com o Segurado, conforme previsto no edital ou carta convite descrito no frontispício da



Apólice". O sinistro é caracterizado pela recusa exclusiva do adjudicatário em assinar o contrato, isto é, trata-se de evento objetivo, diretamente ligado à finalidade da garantia de proposta, qual seja, a de evitar que o licitante vencedor não assine o contrato.

Portanto, a "incondicionalidade" exigida no edital deve ser entendida como ausência de condicionantes externas que impeçam a execução quando ocorrer o evento previsto e não como obrigação de pagar de forma imediata.

No que é tocante à regulação do sinistro, esse é procedimento de execução e não condição que invalida a garantia. A apólice prevê que a indenização ocorre "até o Valor da Garantia" e mediante regulação, além de listar documentos para instrução e estabelecer rito de regulação. Esse procedimento não é uma condição suspensiva ou extintiva de execução, constituindo-se, na verdade, o modo de operacionalização do pagamento no seguro-garantia.

Diante do exposto, o entendimento que se tem é no sentido de que o recurso interposto não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Pregoeira informa à autoridade superior que o recurso interposto deve ser conhecido, para, no mérito, ser julgado improcedente.

Pacatuba/CE, 14 de janeiro de 2026.

Paula de V. M. Cardoso
PAULA DE VASCONCELOS MONTE CARDOSO
Pregoeira